



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)
Número: 004541/2023
Processo: 9714-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 1/2023.

PROCESSO Nº: 9.714/2023.

MENSAGEM Nº: 4541/2023.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação da Creche Municipal Almerinda da Silva Hora, no bairro Nova Benfica."

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei inserto na Mensagem nº 4541/23, que "Dispõe sobre a criação da Creche Municipal Almerinda da Silva Hora, no bairro Nova Benfica".

É o breve relatório. Passo a opinar.



II. PARECER

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Assim, no que concerne à competência legislativa, não há qualquer impedimento, visto que o Projeto em análise versa sobre assunto de manifesto interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não vislumbramos nenhum vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, uma vez que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as hipóteses elencadas no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme se verifica, verbis:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P239382



"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

O processo de criação, estruturação e definição das atribuições de órgãos integrantes da administração pública municipal traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo.

Isso por que, consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a sua estrutura administrativa.

Com efeito, o direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais (art. 6º, CF/88), que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil este direito apenas foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, quando a promoção da educação fundamental passou a ser um dever do Estado:

"Art. 6º São direitos sociais a educação; à saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam a o direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/96. Juntos, estes mecanismos abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros, já que nenhuma criança, jovem ou adulto pode deixar de estudar por falta de vaga ou por qualquer outro tipo de obstáculo.

É direito da criança e do adolescente, ter acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência; ser respeitado por seus educadores; ter igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de contestar os critérios de avaliação, podendo recorrer às instâncias escolares superiores.

São deveres dos pais matricularem seus filhos na escola; acompanhar a frequência e aproveitamento de suas crianças e adolescentes na escola. O descumprimento destes deveres pode

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P239382



ser identificado como crime de abandono intelectual (quando a criança não é matriculada na escola), ou infração administrativa (quando os pais não acompanham o desenvolvimento no aluno na escola).

Lado outro, conforme já colocado alhures é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; ampliar gradativamente a oferta do ensino médio; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (de preferência na rede regular de ensino); atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; atendimento no ensino fundamental, através de programas que garantam material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Caso a garantia do ensino público obrigatório e oferecido de maneira regular seja descumprida, o Poder Público (Chefe do Executivo) poderá ser responsabilizado, de acordo com o disposto no artigo 208, § 2º da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, cuja finalidade é orientar as ações do Poder Público nas três esferas da administração (União, Estados e Municípios), regulamenta nos seus artigos 11 e 18, a competência dos Municípios, a saber:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;"

"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;



II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação".

Deriva, portanto, do Texto Constitucional e dos citados diplomas legais, que o ato de criação de creche pertencente ao Sistema Municipal de Ensino é de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, estando a Proposição em análise em consonância com os ditames legais atinentes à espécie.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e sem adentrarmos no mérito da proposição, depreende-se que as exigências legais foram atendidas, razão pela qual não encontramos óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria nesta Casa, sendo, portanto, **o presente Projeto de Lei CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, conforme preceitua o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, assim explicitando:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Este é o parecer que ora submetemos ao nobre Vereador e Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sem embargos de doutos posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Palácio Barbosa Lima, 11 de janeiro de 2023.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/01/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente